



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 05 DE janeiro DE 2022.

### **PARECER**

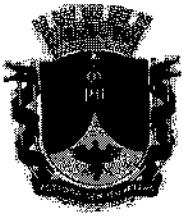
CMP DSL 8824/2021 - DAJ - 697/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI  
QUE DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DO  
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE  
DESPACHANTE  
DOCUMENTALISTA NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. **COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA DA UNIÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
PARECER DESFAVORÁVEL.**

#### **INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **Gil Magno**, que "EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### DO MÉRITO:

O Vereador autor da propositura afirma que esta visa, apertada síntese, reconhecer o trabalho desenvolvido pelos despachantes, documentalistas (sic), assegurando-lhes responsabilidades e direitos.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarecemos que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, por abordar tema reservado à atividade legiferante da União Federal.

### DO FUNDAMENTO:

A matéria discorre sobre normas de **competência exclusiva da União**, assim descrito pela CRFB/88, in verbis:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

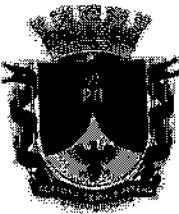
## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Competências legislativas relativas a condições para exercício de atividades profissionais foram conferidas à União pela Constituição Federal. Não há dispositivo que autorize Estados, Distrito Federal E Municípios a legislar sobre aspectos específicos da matéria, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição.

A Suprema Corte se pronunciou sobre a matéria aqui tratada, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com acórdão ADI 4.387/SP assim ementado:

O PLENÁRIO JULGOU PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.107/1992 E DOS DECRETOS 37.420/1993 E 37. 421/1993, TODOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AS NORMAS REGULAMENTAM A ATIVIDADE DE DESPACHANTE PERANTE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. O COLEGIADO ASSEVEROU QUE OS DIPLOMAS ESTABELECEM REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, O QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, À QUAL CABE PRIVATIVAMENTE EDITAR LEIS SOBRE DIREITO DO TRABALHO E SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PONTUOU QUE O ART. 50 , XIII, DA CF ("XIII - É LIVRE O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO,

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

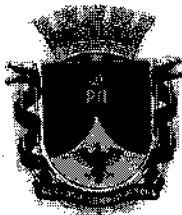
## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO OU PROFISSÃO, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECER") TERIA CARÁTER NACIONAL, E NÃO SE ADMITIRIAM DIFERENÇAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS QUANTO A REQUISITOS OU CONDIÇÕES PARA EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL. FRISOU QUE AS NORMAS EM COMENTO TERIAM IMPOSTO LIMITES EXCESSIVOS AO EXERCÍCIO DO OFÍCIO DE DESPACHANTE E SUBMETIDO ESSES PROFISSIONAIS LIBERAIS A REGIME jurídico ASSEMELHADO AO DE FUNÇÃO DELEGADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONFRONTO MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO.<sup>1</sup>

A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

A repartição de competência consiste em compatibilizar interesses para reforçar o federalismo cooperativo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônio

<sup>1</sup> STF. Plenário. ADI 4.387/SP. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 4/9/2014, un. DJe 198, 9 out. 2014.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

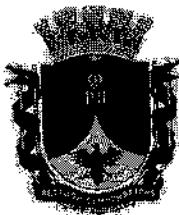
das competências legislativas e executivas aperfeiçoem os fundamentos (art. 1º, da Constituição Federal) e objetivos (art. 3º, da Constituição Federal) da República.

Ocorre que, como bem lembrou o Ministro Gilmar Mendes, "por vezes uma mesma lei pode apresentar problemas complexos, por envolver tema que se divide em assunto que compõe a competência concorrente e em matéria restrita à competência legislativa de apenas uma das esferas da Federação" (MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 841).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera **de competência normativa de outro ente federado poderá ser considerada inconstitucional**. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

O controle de constitucionalidade é tarefa que tem por finalidade manter, no caso, o ordenamento jurídico municipal em permanente sintonia com a Constituição do respectivo Estado e, no que diz respeito aos dispositivos de reprodução obrigatória, também com a Constituição Federal, de modo a assegurar coerência constitucional na regulação da vida de uma comunidade.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)"<sup>2</sup>

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

<sup>2</sup> (Curso de direito constitucional positivo, 28<sup>a</sup>ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478).



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** a tramitação do Projeto de Lei em análise por invadir a competência legislativa exclusiva da UNIÃO, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO

**ASSESSOR JURÍDICO**

MATRÍCULA N°

1727.053/21

OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSSIS

ARAÚJO

**DIRETOR JURÍDICO**

MATRÍCULA 1729.063/21

OAB/RJ 80.742